



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

Processo nº : 2005.01.1.084388-8
Ação : Retificação de Registro Civil
Interessado : E. M. S.
Juíza : Ana Maria Gonçalves Louzada

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Alteração de Registro Civil, onde a interessada alega que desde os 5 (cinco) anos de idade, vive e age psicologicamente como sendo do sexo masculino. Alega nunca ter se portado ou se sentido como mulher, sendo certo que vivencia uma situação de extrema angústia, passando por diversas situações vexatórias, ao ter uma aparência masculina e portar nome de mulher. Aduz ser conhecida em seu meio social como C. H., e se vê constrangida ao apresentar documentos a terceiros (onde consta o nome E.). Afirma se considerar como transexual, bem como ter se submetido à mastectomia simples bilateral (**retirada das mamas**), em 14 de dezembro de 2004 e hysterectomia total (**retirada de útero**), salpingo-ooforectomia bilateral (**retirada das trompas e dos ovários**), colpectomia total (**retirada da vagina**) e alongamento da uretra no dia 14 de

junho de 2005 no Hospital das Clínicas de Goiânia/GO, restando completos os principais tempos da cirurgia de transexualização de caráter irreversível. Junta declaração deste mesmo hospital (fl. 37), no sentido de que não indica a cirurgia de neofaloplastia nos pacientes transexuais feminino para masculino por não achar que os resultados superem as inúmeras complicações advindas. Consideram que a melhor cirurgia neste caso, seria a metoidioplastia, que consiste na liberação do clitóris hipertrofiado pela androgenioterapia, com tunelização da uretra através dele, persistindo capacidade do prazer orgásmico e permitindo a posição masculina de micção, e que, a equipe de cirurgiões daquele hospital, não se encontram tecnicamente capacitada para executá-la no presente momento. Requer a retificação de seu nome atual para C. H. S., bem como seja declarada como do sexo masculino. Junta documentos (fls. 17/152). O Ministério Público em fls. 186/191 e fls. 216/243, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

As questões que dizem com a sexualidade sempre são cercadas de mitos e tabus. Os chamados desvios sexuais, tidos como uma afronta à moral e aos bons costumes, são alvos de profunda rejeição social. Tal conservadorismo acaba por inibir o próprio legislador de normar situações que fogem dos padrões comportamentais aceitos pela sociedade. No entanto, fechar os olhos à realidade não vai fazê-la desaparecer, e a

omissão legal acaba tão-só fomentando ainda mais a discriminação e o preconceito.¹

Estar à margem da lei não significa ser desprovido de direito nem pode impedir a busca do seu reconhecimento.²

Transexual é o indivíduo que possui o convencimento de que pertence a outro sexo que não aquele constante em seu registro de nascimento. Para tanto, age como se fora do sexo oposto, possui características físicas e psíquicas do sexo oposto, bem como não aceita o sexo com que nasceu, havendo até mesmo casos de mutilação de seus órgãos genitais, ante a repulsa que possui por estes.

Difere do hermafroditismo (em que a pessoa nasce com os dois sexos), pois o transexual nasce apenas com um sexo, mas dele tem aversão.

Difere também do homossexual, pois este, apesar de gostar de ter relações com pessoas do mesmo sexo, aceita seu órgão sexual, faz uso dele, se masturba, o que não ocorre com o transexual.

O presente feito cuida, precisamente, de pedido de alteração de registro civil, feito por transexual feminina, sendo que esta já sofreu a extirpação de seus órgãos genitais. De outra banda, é bem verdade que a requerente ainda não fez uso de colocação de próteses testiculares de silicone, e tampouco foi submetida a construção do pênis,

¹ DIAS, Maria Berenice, Conversando sobre homossexualidade, ed. Livraria do Advogado, 2004, p. 134.

² IBIDEM

pois, segundo informação médica de fl. 37, a equipe cirúrgica do Hospital em que a requerente sofreu a extirpação dos órgãos femininos, não se acha capacitada para proceder à cirurgia que transforma a genitália feminina em masculina.

Entendo que o fato de não portar ainda pênis e testículo, não afasta a pretensão da autora, eis que o sexo da pessoa está jungido mais aos aspectos psicológicos do que propriamente físicos. Ademais, ainda não os colocou ante a uma dificuldade dos profissionais que atuam daquele nosocômio, nada impedindo que o faça em outra rede hospitalar. Destarte, como narrado nos autos, a autora já se relacionou fisicamente com várias mulheres, utilizando-se de pênis artificial, sempre fazendo às vezes de homem em suas relações amorosas.

Além disso, conforme se infere dos autos, a requerente possui características nitidamente masculinas (inclusive com bigode e barba, além de início de calvície), suas roupas são masculinas, e sua eleição amorosa é nitidamente masculina, sendo conhecida e aceita pelas pessoas de suas relações como C. H. e não como E.

Contudo, para afastar a pretensão da requerente, poder-se-ia tecer teorias jurídicas das mais variadas. Poder-se-ia dizer que o pedido não encontra respaldo legal, e, por conseguinte, deveria ser negada sua pretensão. Assim, mesmo diante do fato de que a autora não possua mais os órgãos genitais femininos, uma vez que os teve amputados por ato cirúrgico nos idos de 2004 e 2005, poderia o magistrado escudar-se em seu inaudível preconceito e indeferir o pedido.

Também poder-se-ia dizer que o deferimento do pedido teria o viés de prejudicar terceiros, pois a requerente, ao ter seu nome alterado, bem como ser declarada do sexo masculino, estaria ocultando seu sexo de nascimento, vindo a enganar diversas pessoas. A referida tese traz a mácula do preconceito, indelével e indizível, mas marcada a ferro e fogo.

Ressalto o fato de que a requerente já se submeteu à oblação de seus órgãos genitais, e que dificilmente alguém poderá ser tido como prejudicado ante o fato de a autora ser declarada juridicamente como sendo do sexo masculino. O que poderia alegar? Que a autora não pode ter filhos? Olvidando-se que neste mesmo patamar situam-se os homens estéreis, quem nem por isso possuem este fato grafado e ressaltado em seus documentos.

Vê-se que o aleatório prejuízo a terceiro são meras conjecturas que podem vir a ocorrer ou não. Assim, não deve o magistrado afastar inexoravelmente o pedido ante a eventual dano a terceiro, uma vez que, se este ocasionalmente vier a se sentir prejudicado, poderá adentrar com ação cabível à espécie.

Entendo, assim, que a alteração registral não deva ser tornada pública, ou seja, não deve constar no registro civil da postulante que esta sofreu cirurgia de transgenitalização (ou simplesmente a palavra 'transexual'), ainda que qualquer alteração feita a *posteriori*, segundo a Lei dos Registros Públicos, deva ser obrigatoriamente

mencionada, sob pena de responsabilidade civil e penal do serventuário.³

O acima expendido embasa-se na lógica do razoável, no sentido de que, oportunizar que alguém tenha alterado seu registro civil e possibilitar que terceiros tenham acesso ao processo de mudança de sexo por ele sofrido, é dar pouco ou quase nada a quem é tido, ainda, como ente periférico da sociedade. Ademais, a própria Constituição Federal consagra o princípio da privacidade e identidade, devendo prevalecer o princípio sobre a norma encrudecida, vetusta e estigmatizadora.

Ainda que se possa argumentar o fato de que terceiro possa vir a reivindicar anulação de casamento, por entender ter sido ludibriado ante o fato de desconhecer a anterior situação de seu cônjuge, ainda assim, o bem maior do indivíduo que é sua privacidade, deve ser preservado, sob pena de ferirmos ou até mesmo nunca alcançarmos a dignidade de que a requerente faz jus.

O nome é atributo da personalidade, sendo dela parte integrante. Negando-se o direito de alguém ter o nome que mais condiz com sua condição sexual, é sonegar o direito de ser feliz, de ter esperança, de acreditar na vida, de viver com dignidade.

³ art. 21 da Lei nº 6015/73: Sempre que houver alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos arts. 45 e 94

Para arredar teses efêmeras que impedem o deferimento do pedido da autora, trago à colação o sempre atual posicionamento de CARLOS MAXIMILIANO:

*"Já os antigos juristas romanos, longe de se aterem à letra dos textos, porfiavam em lhes adaptar o sentido às necessidades da vida e às exigências da época. Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que envolve a coletividade, consciente ou inconsciente a Magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes imprevistas. A jurisprudência constitui, ela própria, um fator do processo de desenvolvimento geral; por isso a hermenêutica se não pode furtar à influência do meio no sentido estrito e na acepção lata; atende às conseqüências de determinada exegese: quando possível a evita, se vai causar dano, econômico ou moral, à comunidade. O intuito de imprimir efetividade jurídica às aspirações, tendências e necessidades da vida de relação constitui um caminho mais seguro para atingir a interpretação correta do que o tradicional apego às palavras, o sistema silogístico de exegese."*⁴

Ainda em sua obra, destaca o eminente jurista, citando HOLBACH e FRANÇOIS GÉNY:

"Toda ciência que se limita aos textos de um livro e despreza as realidades, é ferida de esterilidade. Cumpre ao

⁴ MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 157, ed. Forense

Magistrado ter em mira um ideal superior de justiça, condicionado por todos os elementos que informam a vida do homem em comunidade.”⁵

MARTIN HEIDEGGER, um dos mais expressivos representantes do existencialismo e da filosofia alemã do século XX, foi um crítico feroz da sociedade tecnológica. Defendia a idéia de que o homem é sobretudo vontade, que dispõe do livre-arbítrio e pertence a um universo que só adquire significado a partir de sua reflexão.

Indene de dúvidas que afastada também se mostra a virtual tese de falta de amparo legal para o deferimento do pedido, pois a simples reflexão da realidade, exortada por HEIDEGGER, somado ao sentido axiológico que se deva dar as normas constitucionais, notadamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentam a pretensão da autora.

KIERKEGAARD já bradava que um juízo deve atender as pessoas uma a uma, respeitando sua individualidade, sob pena de se tornar um embuste, uma mendácia.

Ademais, rechaçar o direito da requerente em ter seu nome e sexo alterado em seu registro civil é plasmar injustiça flagrante, pois a autora, conforme informado nos autos, sempre se sentiu como homem, se veste como homem desde a adolescência, e além disso, repito, já retirou a genitália feminina que possuía.

⁵ IBIDEM

Ainda que a lei não cuide especificamente do caso nos autos, o julgador não pode se olvidar de que o Direito nasce da vida, e que se o pedido narrado é realidade incontroversa e irreversível, não há como o magistrado deixar de estender o direito requerido.

PONTES DE MIRANDA, ao comentar o Código de Processo Civil, no respeitante ao art. 485, inciso V, já alertava:

- a) *"o direito, o ius, em todas as épocas, é o que se reputa justo, e se realiza, (...).*
- b) *"o princípio de que o juiz está sujeito à lei é, ainda onde o meteram nas Constituições, algo de 'guia dos viajantes', de itinerário, que muito serve, mas nem sempre basta."*⁶

A Constituição Federal estabelece como um de seus preceitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Negar-se o direito à autora de ter seu assento de nascimento modificado, é ferir princípio constitucional, é negar-se o brio, a auto-estima, é negar-se o direito à própria dignidade.

Como limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade é algo que pertence necessariamente a cada um e que não pode ser perdido e alienado, pois, se não existisse, não haveria fronteira a ser respeitada; e como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade,

⁶ MIRANDA, Pontes de, Comentários ao Código de Processo Civil, art. 485, V, tomo VI, ed. Forense, 1974, p. 287 a 310

especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, que é dependente da ordem comunitária, já que é de perquirir até que ponto é possível o indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita para tanto do concurso do Estado ou da comunidade.⁷

Desta forma, a consagração do princípio da dignidade humana implica em considerar-se o homem como centro do universo jurídico, reconhecimento que abrange todos os seres, e que não se dirige a determinados indivíduos, mas a cada um individualmente considerado, de sorte que os efeitos irradiados pela ordem jurídica não hão de manifestar-se, a princípio, de modo diverso ante duas pessoas.⁸

Ante as razões acima expostas, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil a fim de que seja averbada a retificação do nome E. M. S. para **C. H. S.**, e sua conseqüente retificação no sentido de alterar o sexo de feminino para **masculino**. De igual forma determino a **não publicidade da situação anterior do autor**, quando do fornecimento de certidões.

Os requerimentos feitos pelo Ministério Público em sua última manifestação (fls. 240/241, itens 03, 04 e 05), entendo por indeferir-los pois cuidam-se de procedimentos que podem ser realizados pela própria parte, sem a participação do Judiciário. Defiro o requerimento constante do item 07 de fl. 241.

⁷ GIORGIS, Dês. José Carlos Teixeira, TJRS, 7ª Câmara Cível, Ap. Cível 70005488812, 25.06.2003

⁸ IBIDEM

Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação.

Custas pelo requerente, custas estas que ficam sobrestadas, nos termos da Lei nº 1050/60, ante ao deferimento, neste ato, da gratuidade da Justiça. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2006.

ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA
Juíza de Direito Substituta